



# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 7.00

## SUMÁRIO

### GOVERNO :

#### Decreto-Lei N.º 43/2020 de 7 de Outubro

Primeira Alteração ao Decreto-Lei n.º 28/2019, de 25 de setembro, sobre a Orgânica do Ministério das Finanças ..... 1021

#### Decreto-Lei N.º 44/2020 de 7 de Outubro

Aprova o Regulamento de Disciplina da Polícia Nacional de Timor-Leste ..... 1051

#### Decreto-Lei N.º 45/2020 de 7 de Outubro

Orgânica do Ministério do Plano e Ordenamento ..... 1081

#### Decreto-Lei N.º 46/2020 de 7 de Outubro

Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2019, de 14 de junho, sobre a Orgânica do Ministério da Justiça ..... 1090

#### Decreto-Lei N.º 47/2020 de 7 de Outubro

Aprova a Orgânica do Ministério do Interior e procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 9/2009, de 18 de fevereiro, Lei Orgânica da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL), e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 30/2009, de 18 de novembro, Lei Orgânica do Serviço de Migração ..... 1105

#### Resolução do Governo N.º 39/2020 de 7 de Outubro

Nomeação de vogal do Conselho de Administração do Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, IP ..... 1120

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E MINISTÉRIO DA SAÚDE :

#### Diploma Ministerial Conjunto N.º 34/MF-MS/IX/2020 de 7 de Outubro

Tarifas do Teste de Diagnóstico do SARS-Cov-2 (COVID-19) ..... 1122

### MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL E INCLUSÃO :

#### Diploma Ministerial N.º 35/2020 de 7 de Outubro

Estrutura Organico-Funcional do Gabinete de Estudos Planeamento e Desenvolvimento Institucional ..... 1124

### REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE OÉ-CUSSE AMBENO :

#### Deliberação da Autoridade N.º 06/2020 de 22 de Setembro

Sobre o Modelo de Participação da Região numa Sociedade Comercial de Desenvolvimento da Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oé-Cusse Ambeno e Ataúro ..... 1128

**CAPÍTULO III  
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**DECRETO-LEI N.º 47/2020**

**de 7 de Outubro**

**Artigo 31.º  
Estrutura funcional**

A estrutura funcional do MJ é aprovada pelo Ministro, sob a forma de diploma ministerial.

**Artigo 32.º  
Quadro de pessoal**

O quadro de pessoal do MJ é aprovado pelo Ministro, sob a forma de diploma ministerial, após parecer da Comissão da Função Pública.

**Artigo 33.º  
Norma revogatória**

É revogado o Decreto-Lei n.º 26/2015, de 12 de agosto.

**Artigo 34.º  
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 7 de novembro de 2019.

O Primeiro-Ministro,

**Taur Matan Ruak**

O Ministro da Justiça,

**Dr. Manuel Cárceres da Costa**

Promulgado em 10 de junho de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República,

**Dr. Francisco Guterres Lú Olo**

**APROVA A ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DO INTERIORE PROCEDE À SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 9/2009, DE 18 DE FEVEREIRO, LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA NACIONAL DE TIMOR-LESTE (PNTL), E À SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 30/2009, DE 18 DE NOVEMBRO, LEI ORGÂNICA DO SERVIÇO DE MIGRAÇÃO**

A Constituição da República reserva a sua Parte V à Defesa e Segurança Nacionais, atribuindo às Forças Armadas as funções de defesa nacional e incumbindo a Polícia e demais forças e serviços de segurança das funções de segurança interna. No plano da segurança interna, cabe referir que não só o conceito de forças e serviços de segurança que se foi formando na legislação ordinária tem de passar a abarcar, inevitavelmente, a Autoridade de Proteção civil, como ainda este serviço tem de ser obrigatoriamente incluído no conjunto de órgãos e serviços na dependência do Ministro do Interior.

É importante sublinhar que a atribuição de funções de segurança interna, a título principal, às autoridades policiais e demais forças e serviços de segurança é complementada com a atribuição de funções de segurança interna, em termos subsidiários, às forças de defesa, no quadro de uma conceção integrada da segurança nacional. A atuação do Estado no domínio da segurança interna, concorrendo para a defesa e garantia da soberania nacional, deve, pois, ser feita de forma articulada entre os vários elementos que, de acordo com a lei, integram o Sistema Integrado de Segurança Nacional, conforme se dispõe na Constituição, em especial nos seus artigos 146.º e 147.º, e nas leis ordinárias que a desenvolvem, designadamente a Lei de Segurança Nacional, a Lei de Defesa Nacional e a Lei de Segurança Interna, constantes respetivamente das Leis n.ºs 2/2010, 3/2010 e 4/2010, todas de 21 de abril. Estes três atos legislativos constituem, aliás, um pacote ele próprio coordenado e articulado entre si, dada a relação íntima que existe entre as matérias de que tratam, o que explica a sua aprovação e publicação conjunta.

De acordo com o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 4/2010, de 21 de abril, a segurança interna é a “atividade desenvolvida pelo Estado para garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, proteger as pessoas e os bens, garantir o exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, prevenir a criminalidade e assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas”. Por conseguinte, o Programa do VIII Governo Constitucional veio destacar a segurança interna como um dos setores prioritários e estratégicos do desenvolvimento integrado do País, considerando a paz e a estabilidade sociais como condições necessárias e fundamentais para o desenvolvimento sustentável dos pilares económico e social, os quais contribuem para a melhoria gradual das condições de vida e bem-estar da população. É com esse propósito que o Programa do VIII Governo Constitucional define, com bastante clareza, medidas de política pública concretas a implementar na área da segurança interna, de modo a que a população em geral, os investidores em

particular e todos aqueles que visitam Timor-Leste se sintam seguros e confiantes de que os seus direitos e interesses legítimos são objeto de adequada proteção.

Em coerência com o seu Programa, o VIII Governo Constitucional tem vindo a dedicar especial atenção à segurança interna, tendo presente a complexidade e abrangência do setor, que integra as áreas da segurança interna propriamente dita, da migração e asilo, do controlo de fronteiras, da segurança rodoviária e da proteção civil, além de outras, como a segurança do património público, a prevenção de conflitos comunitários e a fiscalização da segurança privada. Entendeu o Governo, por isso, dever prever os cargos de Vice-Ministro do Interior e Secretário de Estado da Proteção Civil, com a incumbência de reforçarem e consolidarem o sistema de proteção civil em geral, visando a prevenção e reação a acidentes graves e catástrofes e o socorro pronto e eficaz às populações, designadamente através de uma correta direção e orientação da atividade dos corpos de bombeiros, numa clara demonstração da sua determinação em consolidar a área da segurança interna, na qual a proteção civil está integrada. Com a aprovação do presente diploma, que regula as atribuições, a estrutura orgânica, as responsabilidades e o funcionamento do Ministério do Interior, este passa a dispor de um quadro jurídico completo e coerente para realizar a sua atividade e concretizar o Programa do VIII Governo Constitucional, desenvolvendo a capacidade operacional das entidades que participam nos sistemas de segurança interna e proteção civil.

Com a reestruturação orgânica do Governo levada a cabo sucessivamente pelos Decretos-Leis n.ºs 20/2020, de 28 de maio, e 27/2020, de 19 de junho, foi também sentida a necessidade de alterar a Orgânica do Ministério do Interior constante do Decreto-Lei n.º 14/2019, de 10 de julho, adaptando-a à reformulação orgânica geral operada pelos mencionados diplomas e corrigindo alguns erros de conceção entretanto detetados. A extensão e alcance dos ajustamentos que se entendeu introduzir, implicando alterações significativas na organização interna do articulado anterior e das suas divisões sistemáticas, justificam que se tenha adotado, ao invés, a técnica legislativa da formulação de novo regime jurídico, evitando-se a renumeração de partes e disposições em sede de republicação, incompatível com essa renumeração, do diploma modificado. Para além disso, a opção pela aprovação singela de nova estrutura orgânica compagina-se com os princípios da simplificação e reordenação legislativa subjacentes à Resolução do Governo n.º 21/2019, de 26 de junho, sobre leística, aos quais o legislador não pode ser alheio, sendo também expressamente admitida pela última parte do n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, na sua redação atual.

De entre as novidades que se verificam em relação ao estatuto orgânico plasmado no Decreto-Lei n.º 14/2019, de 10 de julho, destacam-se as seguintes:

- A consagração do cargo de Vice-Ministro, naturalmente com funções de coadjuvação do Ministro, em consonância com o que se prevê na alínea o) do n.º 1 do artigo 4.º do citado Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto;
- A definição, em conformidade com as regras legais aplicáveis, da organização dos serviços da administração direta que

compõem o Ministério do Interior, com a clara demarcação dos serviços centrais e serviços desconcentrados, abandonando-se, de acordo com o artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de julho, sobre a organização da administração direta e indireta do Estado, a referência a serviços periféricos;

- A clarificação da natureza jurídica da Autoridade de Proteção Civil, a regular por legislação especial, mas integrada nos órgãos e serviços da administração direta sujeitos ao poder de direção do Ministro e não, como erradamente previsto na alínea e) do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 14/2019, de 10 de julho, sob a sua tutela e superintendência, que caracteriza, pelo contrário, os poderes a exercer sobre as pessoas coletivas integradas na administração indireta, conforme resulta dos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de julho;
- A fusão dos anteriores Gabinete de Estudos de Política e Planeamento Estratégico e Gabinete de Assessoria, dada a afinidade das matérias que são objeto de cada um deles, num só gabinete, que passa a designar-se Gabinete de Planeamento Estratégico e Assessoria, com óbvia redução de despesa;
- A reordenação das divisões sistemáticas e dos artigos do diploma, de forma a melhor arrumar as disposições relativas aos órgãos e serviços que compõem a estrutura do Ministério, tendo-se eliminado, designadamente, a divisão sistemática relativa à “proteção civil”, que é um conceito material, correspondente a uma atividade, deslocado do contexto orgânico em que estava incluído no Decreto-Lei n.º 14/2019, de 10 de julho;
- A alteração da denominação do conselho consultivo específico existente na área da segurança interna, com expressa menção do domínio da proteção civil *tout court* em paralelo com o da segurança interna;
- A reorganização da sistematização interna do diploma de acordo com as tipologias de serviços previstas no artigo 39.º do mencionado Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de julho.

Saliente-se, por fim, que a proteção civil, aqui usada no seu sentido material de atividade, constitui como que uma sub-área essencial do domínio da segurança interna e do Sistema Integrado de Segurança Nacional, multidisciplinar, plurisetorial, nacional, global e permanente, que importa começar a consolidar gradualmente no ordenamento jurídico, dada a imposição que resulta do quadro normativo superior composto pelo conjunto das três leis parlamentares acima referidas. Também por essa razão se justifica que o conselho consultivo previsto na Orgânica do Ministério do Interior com competências na área da segurança interna incorpore igualmente a componente, não menos relevante, da proteção civil propriamente dita, sem a qual o acionamento das medidas a adotar em cada caso para garantir a segurança e proteção dos cidadãos não pode funcionar de forma totalmente pronta e eficaz.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República e do n.º 2 do artigo 32.º do

Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 20/2020, de 28 de maio, e 27/2020, de 19 de junho, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma aprova a Orgânica do Ministério do Interior e procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 9/2009, de 18 de fevereiro, Lei Orgânica da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL), retificado pela Declaração de Retificação n.º 1/2009, de 8 de abril, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 15/2014, de 14 de maio, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 30/2009, de 18 de novembro, Lei Orgânica do Serviço de Migração, alterado pelo Decreto-Lei n.º 37/2015, de 30 de setembro.

**Artigo 2.º**  
**Aprovação da Orgânica do Ministério do Interior**

É aprovada a Orgânica do Ministério do Interior, que consta de anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante.

**Artigo 3.º**  
**Alteração ao Decreto-Lei n.º 9/2009, de 18 de fevereiro**

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 18 de fevereiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1/2009, de 8 de abril, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 15/2014, de 14 de maio, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º  
[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. A PNTL integra a administração direta do Estado através do ministério com atribuições na área da segurança interna e a sua organização é única para todo o território nacional.
5. [...].”

**Artigo 4.º**  
**Alteração ao Decreto-Lei n.º 30/2009, de 18 de novembro**

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 30/2009, de 18 de novembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 37/2015, de 30 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º  
[...]

1. O Serviço de Migração, abreviadamente designado por SM, é um serviço de segurança subordinado ao membro do Governo com competências na área da segurança interna.
2. [...]
3. [...].”

**Artigo 5.º**  
**Norma revogatória**

É revogado o Decreto-Lei n.º 14/2019, de 10 de julho.

**Artigo 6.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 12 de agosto de 2020.

O Primeiro-Ministro e Ministro do Interior,

---

**Taur Matan Ruak**

Promulgado em 5. 10. 2020

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**Francisco Guterres Lú Olo**

**ANEXO**  
(a que se refere o artigo 2.º)

**Orgânica do Ministério do Interior**

**Capítulo I**  
**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma aprova a estrutura orgânica do Ministério do Interior.

**Artigo 2.º**  
**Definição**

O Ministério do Interior, abreviadamente designado por MI, é o departamento governamental responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação das políticas definidas e

aprovadas pelo Conselho de Ministros para as áreas da segurança interna, da migração e asilo, do controlo de fronteiras, da proteção civil, da segurança rodoviária e da cooperação policial.

**Artigo 3.º**  
**Atribuições**

1. São atribuições do MI:

- a) Propor, coordenar e executar as políticas públicas de segurança interna, migração e asilo, controlo de fronteiras, proteção civil e segurança rodoviária;
  - b) Participar na definição, coordenação e execução da política de segurança nacional;
  - c) Elaborar projetos de legislação e regulamentação necessários às suas áreas de tutela;
  - d) Exercer poderes de direção sobre os serviços e organismos da administração direta do Estado e de tutela e superintendência sobre os órgãos e serviços da administração indireta do Estado que integrem o Ministério do Interior;
  - e) Garantir e manter a ordem e a tranquilidade públicas;
  - f) Assegurar a proteção da liberdade e da segurança das pessoas e dos seus bens;
  - g) Zelar pela segurança e proteção do património imobiliário e mobiliário do Estado;
  - h) Prevenir e reprimir a criminalidade;
  - i) Controlar a circulação de pessoas nas fronteiras e a entrada, permanência, residência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional;
  - j) Controlar as atividades de importação, fabrico, comercialização, licenciamento, detenção e uso de armas, munições e explosivos nos termos que sejam legalmente permitidos, sem prejuízo das atribuições próprias de outros órgãos do Governo;
  - k) Regular, fiscalizar e controlar o exercício da atividade de segurança privada;
  - l) Prevenir catástrofes e acidentes graves e prestar proteção e socorro às populações sinistradas em caso de incêndios, inundações, desabamentos e terremotos e em todas as situações que as ponham em risco;
  - m) Propor e desenvolver políticas e estratégias na gestão de riscos de desastres;
  - n) Desenvolver e implementar programas na gestão de riscos de desastres, nomeadamente na educação cívica, prevenção, mitigação, resposta à emergência e recuperação após ocorrência de desastre, catástrofe ou calamidade, em articulação com as demais entidades competentes em razão da matéria;
- o) Coordenar e monitorizar os conselhos de segurança municipal;
  - p) Promover o desenvolvimento da estratégia de prevenção, mediação e resolução de conflitos comunitários;
  - q) Promover a adequação dos meios policiais e acompanhar e inspecionar a respetiva utilização;
  - r) Assegurar a manutenção de relações, no domínio da política de segurança interna, com outros países e organizações internacionais, sem prejuízo das atribuições próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, no âmbito dos objetivos fixados para a política externa timorense;
  - s) Negociar, sob a condução do Primeiro-Ministro e em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, acordos internacionais em matéria de segurança interna, investigação criminal, migração, controlo de fronteiras e proteção civil;
  - t) Coordenar e monitorizar, em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, ações de cooperação desenvolvidas por organizações internacionais, Estados ou forças e serviços de segurança de outros países, em apoio ao desenvolvimento das suas áreas de tutela, no âmbito dos acordos internacionais referidos na alínea anterior;
  - u) Estabelecer mecanismos de colaboração e coordenação com outros órgãos do Governo com competências em áreas conexas.

2. As noções de “desastre”, “catástrofe” e “calamidade” têm no presente diploma o significado com que são utilizadas na legislação específica sobre proteção civil.

**CAPÍTULO II**

**DIREÇÃO SUPERIOR DOS ÓRGÃOS E SERVIÇOS**

**Artigo 4.º**

**Competências do Ministro do Interior**

1. O Ministro do Interior dirige e orienta as políticas públicas definidas pelo Governo em matéria da segurança interna e proteção civil e coordena as ações do Ministério do Interior.
2. Compete, em especial, ao Ministro do Interior:
  - a) Executar as políticas públicas definidas para o Ministério do Interior;
  - b) Assegurar as relações entre o Governo e os demais órgãos do Estado, no âmbito do Ministério do Interior;
  - c) Elaborar projetos legislativos no âmbito das atribuições do Ministério do Interior;
  - d) Aprovar regulamentos administrativos necessários à boa execução das leis no âmbito das atribuições do Ministério do Interior;

- e) Exercer poder hierárquico sobre todo o pessoal dos órgãos e serviços do Ministério do Interior, sem prejuízo do disposto na lei sobre as competências da Comissão da Função Pública;
- f) Presidir à cerimónia de entrega e recebimento de donativos em numerário, bens equipamentos ou outros;
- g) Exercer poderes de tutela e superintendência sobre as pessoas coletivas públicas da administração indireta do Estado, no âmbito do Ministério do Interior;
- h) Assinar, em nome do Estado, os contratos celebrados com particulares ou outras entidades quando versem sobre matérias das atribuições do Ministério do Interior;
- i) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela Constituição, pela lei ou por regulamento administrativo, bem como as que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Ministros ou pelo Primeiro-Ministro.

**Artigo 5.º**  
**Coadjuvação**

O Ministro do Interior é coadjuvado, no exercício das suas funções, pelo Vice-Ministro do Interior e pelo Secretário de Estado da Proteção Civil.

**Artigo 6.º**  
**Delegação de competências**

O Ministro do Interior pode delegar no Vice-Ministro do Interior e no Secretário de Estado da Proteção Civil as competências relativas aos serviços, organismos e entidades dele dependentes, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto.

**Artigo 7.º**  
**Substituição**

- 1. O Ministro do Interior é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Vice-Ministro do Interior ou, nas ausências ou impedimentos deste, pelo Secretário de Estado da Proteção Civil.
- 2. No caso de não poder haver substituição nos termos do número anterior, esta é feita por outro Ministro designado pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro do Interior.

**CAPÍTULO III**  
**ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**SECÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GENÉRICAS**

**Artigo 8.º**  
**Disposição geral**

O Ministério do Interior prossegue as suas atribuições através de órgãos e serviços da administração direta e de pessoas coletivas públicas integradas na administração indireta do Estado.

**Artigo 9.º**

**Administração direta do Ministério do Interior**

- 1. Integram a administração direta do Estado, no âmbito do Ministério do Interior:
  - a) Os serviços centrais previstos na Secção II do presente capítulo;
  - b) Os gabinetes especializados previstos na Secção III do presente capítulo;
  - c) Os órgãos consultivos previstos na Secção IV do presente capítulo;
  - d) Os serviços desconcentrados a que se refere a Secção V do presente capítulo;
  - e) As forças e serviços de segurança previstos na Secção VI do presente capítulo.
- 2. Os dirigentes das unidades orgânicas relativas aos serviços centrais a que se refere a alínea a) do número anterior integram o Grupo de Trabalho Nacional de Género do Ministério do Interior, exercendo as competências previstas no artigo 9.º e funcionando nos termos dos artigos 10.º a 12.º do Estatuto do Grupo de Trabalho Interministerial de Género, Grupos de Trabalho Nacional de Género e Grupos de Trabalho Municipal de Género anexo à Resolução do Governo n.º 35/2017, de 21 de junho.

**SECÇÃO II**  
**SERVIÇOS CENTRAIS**

**Artigo 10.º**  
**Disposição geral**

- 1. São serviços centrais do Ministério do Interior, na dependência do Ministro do Interior:
  - a) A Direção-Geral de Administração e Finanças;
  - b) A Direção-Geral da Proteção Civil.
- 2. Integram a Direção-Geral de Administração e Finanças:
  - a) A Direção Nacional de Finanças e Orçamento;
  - b) A Direção Nacional de Aprovisionamento;
  - c) A Direção Nacional de Recursos Humanos;
  - d) A Direção Nacional de Logística, Gestão do Património e Arquivo.
- 3. Integram a Direção-Geral da Proteção Civil:
  - a) A Direção Nacional de Bombeiros;
  - b) A Direção Nacional de Gestão de Riscos de Desastres;
  - c) A Direção Nacional de Segurança e Proteção do Património Público;

d) A Direção Nacional de Prevenção de Conflitos Comunitários.

**Artigo 11.º**

**Direção Geral de Administração e Finanças**

1. A Direção-Geral de Administração e Finanças é o serviço central responsável por assegurar o apoio técnico e administrativo aos órgãos e serviços do Ministério do Interior nos domínios da administração, finanças, orçamento e gestão.

2. Cabe à Direção-Geral de Administração e Finanças:

a) Coordenar a implementação das medidas de políticas públicas definidas pelo Ministro do Interior de acordo com a Constituição, o Programa do Governo, as leis da República e as superiores orientações do Ministro;

b) Coordenar, orientar e monitorizar as atividades administrativas das direções nacionais e departamentos nela integrados;

c) Propor ao Ministro do Interior medidas concretas e adequadas que visem a modernização e adequação da administração aos padrões definidos por lei;

d) Coordenar, em articulação com os demais serviços relevantes, a elaboração da proposta de orçamento anual e do plano de ação anual do Ministério do Interior;

e) Promover a regulamentação necessária e exercer o controlo financeiro sobre as despesas do orçamento do Ministério do Interior em conformidade com a lei de execução orçamental, os regulamentos, as circulares, as orientações e as decisões superiores;

f) Coordenar o serviço administrativo do Ministério do Interior responsável, nomeadamente, pela entrada e saída de expediente;

g) Aprovar relatórios das direções nacionais e departamentos nela integrados;

h) Apresentar, até 31 de dezembro de cada ano, o relatório global e anual da Direção-Geral de Administração e Finanças e das direções nacionais e departamentos nela integrados referente ao ano findo;

i) Coordenar as operações de gestão do património do Ministério do Interior;

j) Promover a informatização dos serviços do Ministério do Interior;

k) Propor medidas de reforma e adequação dos serviços centrais do Ministério do Interior ao objetivo de reduzir a burocracia e aumentar a eficiência na prestação de serviços públicos;

l) Coordenar e promover a organização dos expedientes relativos à execução da despesa do Ministério, em coordenação com os demais serviços e organismos deste;

m) Submeter ao Ministro do Interior, para apreciação e decisão, o balanço trimestral das operações de contabilidade financeira, contas e balancetes;

n) Articular com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área das finanças as matérias relativas à gestão financeira do Ministério do Interior;

o) Mandar executar pagamentos de despesas superiormente autorizadas no âmbito dos contratos ou de outras prestações de que resulte o dever de pagar;

p) Coordenar e submeter à aprovação do Ministro do Interior processos de contratação pública instruídos pela Direção Nacional de Aprovisionamento, de acordo com a legislação de aprovisionamento;

q) Coordenar a elaboração da estatística oficial do Ministério do Interior e submetê-la à apreciação do Ministro do Interior;

r) Submeter ao Ministro do Interior, para apreciação e decisão, o plano anual de aprovisionamento;

s) Elaborar e manter atualizado o quadro das despesas do Ministério do Interior;

t) Apoiar e coordenar tecnicamente os serviços do Ministério do Interior na preparação dos planos de curto, médio e longo prazo;

u) Estabelecer e dinamizar o Grupo de Trabalho Nacional de Género criado no âmbito do Ministério do Interior por força do disposto na alínea b) do n.º 1 da Resolução do Governo n.º 35/2017, de 21 de junho;

v) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. A Direção-Geral de Administração e Finanças é dirigida por um diretor-geral, nomeado nos termos da lei.

**Artigo 12.º**

**Direção Nacional de Finanças e Orçamento**

1. A Direção Nacional de Finanças e Orçamento é o serviço responsável pelo apoio aos órgãos e serviços do Ministério do Interior nas áreas de gestão financeira e orçamental.

2. Cabe à Direção Nacional de Finanças e Orçamento:

a) Elaborar a proposta de orçamento anual do Ministério do Interior, sob coordenação e orientação do Diretor-Geral de Administração e Finanças;

b) Elaborar o plano de execução do orçamento do Ministério do Interior;

c) Propor medidas necessárias para melhor controlo financeiro e orçamental;

- d) Organizar o expediente relativo à realização de despesas de funcionamento do Ministério do Interior, em coordenação com os serviços nele integrado;
  - e) Realizar periodicamente o balanço das operações de contabilidade geral e prestar contas e balancetes;
  - f) Proceder ao pagamento das despesas superiormente autorizadas;
  - g) Elaborar, monitorizar e avaliar a execução do plano de ação anual;
  - h) Elaborar e submeter superiormente o relatório mensal e anual das suas atividades;
  - i) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. A Direção Nacional de Finanças e Orçamento é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos da lei.

#### **Artigo 13.º**

##### **Direção Nacional de Aprovisionamento**

1. A Direção Nacional de Aprovisionamento é o serviço responsável por assegurar o apoio técnico e administrativo aos órgãos e serviços do Ministério do Interior nas áreas de aquisição de bens e serviços.
2. Cabe à Direção Nacional de Aprovisionamento:
  - a) Elaborar a proposta de plano anual de aprovisionamento do Ministério do Interior;
  - b) Avaliar a eficácia do serviço de aprovisionamento e propor medidas adequadas;
  - c) Executar os procedimentos administrativos de aquisição de bens ou serviços, nos termos da legislação de aprovisionamento em vigor e em conformidade com as orientações superiores;
  - d) Executar as orientações políticas respeitantes à aquisição de bens ou serviços;
  - e) Instruir, de acordo com a legislação de aprovisionamento, os processos de contratação pública e submetê-los à consideração superior;
  - f) Acompanhar a execução e o cumprimento dos contratos de aprovisionamento de bens e serviços, propondo a atualização dos respetivos termos ou a sua eventual renovação;
  - g) Gerir e manter atualizada a base de dados dos fornecedores do Ministério do Interior;
  - h) Manter atualizado o arquivo de todos os processos de aprovisionamento, garantindo a conservação dos documentos pelo período fixado na lei;
  - i) Submeter à consideração superior o relatório trimestral e anual sobre as atividades de aprovisionamento realizadas, bem como o registo dos fornecedores;

- j) Zelar pelo rigoroso cumprimento das normas gerais e especiais de aprovisionamento por parte de todos os órgãos e serviços do Ministério do Interior;
  - k) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. A Direção Nacional de Aprovisionamento é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos da lei.

#### **Artigo 14.º**

##### **Direção Nacional de Recursos Humanos**

1. A Direção Nacional de Recursos Humanos é o serviço responsável pela implementação da política e gestão dos recursos humanos do Ministério do Interior.
2. Cabe à Direção Nacional de Recursos Humanos:
  - a) Assegurar a implementação das medidas de política pública de recursos humanos definidas pelo Governo para o setor da Administração Pública;
  - b) Implementar as orientações da Comissão da Função Pública em matéria de recursos humanos;
  - c) Propor o quadro de pessoal do Ministério do Interior, em coordenação com os demais serviços, garantindo a integração da perspetiva do género;
  - d) Elaborar a proposta de programa e planos de ação de capacitação dos recursos humanos;
  - e) Conceber e propor a política pública de desenvolvimento de recursos humanos, recrutamento e seleção, reforma e proteção social;
  - f) Gerir e manter atualizado um sistema informático de registo de dados sobre recursos humanos com o registo biográfico individual dos funcionários, agentes e contratados do Ministério do Interior, com as descrições de funções correspondentes a cada uma das categorias e carreiras, em conformidade com a lei;
  - g) Acompanhar os processos disciplinares que sejam instaurados contra o pessoal do Ministério até à sua conclusão e decisão final e informar o Diretor-Geral de Administração e Finanças, por escrito, sobre as consequências legais decorrentes das sanções disciplinares aplicadas aos funcionários ou agentes;
  - h) Criar uma unidade de estatística geral do Ministério do Interior;
  - i) Coordenar as operações de recrutamento e seleção dos recursos humanos, em articulação com a Comissão da Função Pública;
  - j) Processar as listas de vencimentos relativos aos funcionários do Ministério do Interior, bem como o expediente relacionado com os benefícios sociais, em coordenação com a Direção Nacional de Finanças e Orçamento e demais serviços do Ministério do Interior;



- k) Elaborar os mapas de férias e licenças dos funcionários e agentes do Ministério do Interior;
  - l) Instruir e preparar o expediente relativo aos processos de nomeação, promoção e progressão na carreira, avaliação de desempenho, seleção, recrutamento, transferência, permuta, requisição ou destacamento, exoneração, despedimento, aposentação e demissão de pessoal, sem prejuízo das competências próprias da Comissão da Função Pública;
  - m) Preparar os relatórios trimestrais e anual sobre as atividades desenvolvidas, remetendo-os ao Diretor-Geral de Administração e Finanças;
  - n) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. A Direção Nacional de Recursos Humanos é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos da lei.

**Artigo 15.º**

**Direção Nacional de Logística, Gestão do Património e Arquivo**

1. A Direção Nacional de Logística, Gestão do Património e Arquivo é o serviço responsável por assegurar o apoio logístico e a gestão do património mobiliário e imobiliário do Estado afeto ao Ministério do Interior, bem como do arquivo deste.
2. Cabe à Direção Nacional de Logística, Gestão do Património e Arquivo:
  - a) Manter atualizado o inventário de todo o património móvel ou imóvel e as respetivas afetações, incluindo as doações aos serviços do Ministério do Interior;
  - b) Manter atualizada a relação dos bens e equipamentos funcionais em uso e dos não funcionais fora de uso;
  - c) Garantir a gestão e proteção dos bens móveis e imóveis do Ministério do Interior através de reparação e da definição de um programa de manutenção periódica e celebração de contratos de prestação de serviços para o efeito;
  - d) Assegurar a conservação e higiene das instalações do Ministério do Interior;
  - e) Garantir o apoio logístico aos serviços integrados no Ministério do Interior;
  - f) Gerir e monitorizar a frota de veículos e definir padrões de uso e consumo de combustíveis e padrões de manutenção;
  - g) Elaborar os planos de segurança dos meios materiais do Ministério do Interior;
  - h) Providenciar apoio logístico nos eventos oficiais;

- i) Preparar relatórios trimestrais e anual sobre as atividades desenvolvidas, remetendo-os ao Diretor-Geral de Administração e Finanças;
  - j) Gerir e manter atualizado um arquivo, em suporte físico e digital, de todos os documentos relevantes do Ministério do Interior;
  - k) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. A Direção Nacional de Logística, Gestão do Património e Arquivo é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos da lei.

**Artigo 16.º**

**Direção-Geral da Proteção Civil**

1. A Direção Geral da Proteção Civil é o serviço central responsável por conceber, planear, coordenar e executar a política pública de proteção civil, designadamente na prevenção e reação a acidentes graves e catástrofes, de prevenção e socorro às populações e de direção da atividade dos bombeiros.
2. Cabe à Direção-Geral da Proteção Civil:
  - a) Coordenar os serviços operacionais e administrativos relacionados com a proteção civil;
  - b) Promover o levantamento, previsão e avaliação dos riscos coletivos, organizar o sistema nacional de alerta e aviso e fiscalizar o cumprimento da legislação em matéria de proteção civil;
  - c) Coordenar as direções nacionais e os departamentos nela integrados;
  - d) Elaborar planos estratégicos das atividades da proteção civil;
  - e) Exercer as demais missões legais ou superiormente determinadas.
3. A Direção-Geral da Proteção Civil é dirigida por um diretor-geral, nomeado nos termos da lei.

**Artigo 17.º**

**Direção Nacional de Bombeiros**

1. A Direção Nacional de Bombeiros é o serviço responsável pela formulação das políticas públicas relacionadas com a intervenção dos corpos de bombeiros no âmbito da proteção civil, bem como pela coordenação nacional das operações que pelos mesmos são executadas.
2. Cabe à Direção Nacional de Bombeiros:
  - a) Orientar, coordenar, auditar e inspecionar a atividade técnica, formativa e operacional dos bombeiros;
  - b) Contribuir para a requalificação, reequipamento e

- reabilitação dos equipamentos e infraestruturas dos bombeiros no âmbito das atividades de proteção civil e de proteção e socorro;
- c) Apoiar as atividades dos bombeiros e de outras entidades que desenvolvem a sua atividade no âmbito da proteção civil e da proteção e socorro, nomeadamente através de transferências, no limite das dotações inscritas no seu orçamento;
  - d) Assegurar a realização da formação dos bombeiros, de forma a harmonizar a mesma e promover o aperfeiçoamento operacional dos bombeiros;
  - e) Assegurar a prevenção sanitária, a higiene e a segurança do pessoal dos corpos de bombeiros e da Direção Nacional de Bombeiros;
  - f) Promover e incentivar a participação das populações no voluntariado e em todas as formas de auxílio à missão dos bombeiros;
  - g) Promover, em articulação com os municípios, os programas de proteção de aglomerados populacionais e de proteção florestal, estabelecendo medidas estruturais para proteção de pessoas e bens e dos edificadados na interface urbano-florestal, com a implementação e gestão de zonas de proteção aos aglomerados e de infraestruturas estratégicas, identificando pontos críticos e locais de refúgio, com o envolvimento dos municípios e dos sucos, como entidades proativas na mobilização das populações, e incorporando o conhecimento prático existente ao nível das comunidades locais;
  - h) Desenvolver a salvaguarda dos aglomerados populacionais, incluindo as pessoas e bens, no âmbito da prevenção;
  - i) Apoiar a realização de ações de prevenção estrutural em espaços florestais, nomeadamente de gestão de combustível, de apoio à realização de queimas e queimadas e de participação em ações de sensibilização para todas as temáticas relativas à sua atuação, bem como a prevenção estrutural de instalações, viaturas e equipamentos relativos a matérias perigosas;
  - j) Assegurar a aplicação dos regimes jurídicos em vigor relativos aos planos de emergência e aos planos de segurança contra incêndios em edifícios;
  - k) No âmbito dos fogos rurais, desenvolver a especialização da proteção contra incêndios rurais, orientada para a salvaguarda dos aglomerados populacionais priorizando as pessoas e os seus bens;
  - l) Estabelecer a articulação com as estruturas de comando dos corpos de bombeiros, de âmbito nacional, regional e municipal;
  - m) Promover modelos eficazes de organização dos corpos de bombeiros em ordem a potenciar a sua atividade operacional;
  - n) Supervisionar a rede de infraestruturas e equipamentos dos corpos de bombeiros;
  - o) Elaborar o orçamento consignado à atuação dos corpos de bombeiros e acompanhar a respetiva execução, incluindo a apresentação de propostas de alteração orçamental;
  - p) Definir, planear e coordenar a estratégia de formação na área dos bombeiros;
  - q) Acompanhar a constituição e o funcionamento das equipas de primeira intervenção;
  - r) Fiscalizar o cumprimento das normas de emergência em edifícios e normas de segurança contra incêndios em edifícios, sejam públicos ou privados;
  - s) Aprovar e homologar normas gerais vinculativas relativamente a equipamento, material e procedimentos dos corpos de bombeiros, com vista à sua normalização técnica;
  - t) Exercer atividades de educação cívica e sensibilização, com especial incidência no domínio da prevenção contra o risco de incêndio e outros acidentes domésticos;
  - u) Fazer a proteção contra incêndios em edifícios públicos, casas de espetáculos e de divertimento público e outros recintos, mediante solicitação e de acordo com as normas em vigor, nomeadamente prestando serviço de vigilância durante a realização dos eventos públicos;
  - v) Realizar, quando necessário, a investigação de incêndios em edifícios públicos e privados;
  - w) Incentivar individual e coletivamente os bombeiros ao aproveitamento do tempo disponível para a realização de iniciativas que melhorem as instalações, as viaturas e o equipamento a cargo dos corpos de bombeiros;
  - x) Manter atualizada a inventariação dos meios operacionais dos corpos de bombeiros, nos termos estabelecidos nas diretivas operacionais, no âmbito do dispositivo de resposta operacional e dos dispositivos especiais.
3. A Direção Nacional de Bombeiros é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos da lei.

#### **Artigo 18.º**

##### **Direção Nacional de Gestão de Riscos de Desastres**

1. A Direção Nacional de Gestão de Riscos de Desastres é o serviço responsável pela formulação das políticas públicas relacionadas com a gestão de riscos de desastres no âmbito da proteção civil, bem como pela coordenação nacional das operações que são executadas pelos seus elementos.
2. Cabe à Direção Nacional de Gestão de Riscos de Desastres:

- a) Assegurar a atividade de planeamento civil de emergência para fazer face, em particular, a situações de crise ou de guerra;
  - b) Contribuir para a definição da política nacional de planeamento civil de emergência, em articulação com entidades e serviços, públicos ou privados, que desempenham missões relacionadas com esta atividade;
  - c) Desenvolver e implementar políticas, estratégias e programas de gestão de riscos de desastres, nomeadamente de preparação, prevenção e mitigação, de resposta à emergência e de recuperação e monitorização após desastre, em articulação com as demais entidades competentes em razão da matéria;
  - d) Assegurar e apoiar a atividade de planeamento de emergência de proteção civil às comunidades afetadas em bens alimentares e não alimentares, para fazer face, em particular, a situações de acidente grave ou catástrofe, em coordenação com as entidades relevantes;
  - e) Promover a capacitação da população para os riscos e o levantamento, análise e avaliação dos riscos coletivos de origem natural ou tecnológica, tais como sismos, maremotos, movimentos de vertente, tempestades, inundações, secas e acidentes nucleares, radioativos, biológicos, químicos ou industriais;
  - f) Elaborar diretivas operacionais no âmbito do planeamento da resposta a situações de emergência relacionadas com riscos naturais e tecnológicos, em coordenação com as entidades públicas e privadas relevantes, ao nível nacional, regional e municipal;
  - g) Promover o estudo, a normalização e a aplicação de técnicas adequadas de prevenção e socorro, em coordenação com outras entidades relevantes;
  - h) Organizar um sistema nacional de alerta antecipado e aviso perante a ocorrência ou a iminência de ocorrência de acidente grave ou catástrofe, em coordenação com outras entidades relevantes;
  - i) Criar um sistema nacional de base de dados que sustente a rede automática de avisos à população em dias de elevado risco de incêndio ou inundações ou de outros riscos para a população, informando sobre as atividades de risco e medidas de autoproteção;
  - j) Ordenar, sob pena de ser considerado crime de desobediência, a realocação das infraestruturas privadas, quer sejam habitações ou outras, que tenham sido destruídas em consequência de desastre e cujos proprietários tenham recebido ajuda monetária ou material para a sua reconstrução e recuperação;
  - k) Elaborar diretrizes gerais para o planeamento de emergência de proteção civil para situações de acidente grave ou catástrofe;
  - l) Promover a avaliação dos riscos naturais e tecnológicos e respetivas vulnerabilidades, em articulação com as entidades responsáveis pela monitorização e previsão dos riscos;
  - m) Apreciar os planos que, no âmbito do planeamento de proteção civil, lhe sejam submetidos nos termos da lei;
  - n) Coordenar a aplicação em Timor-Leste das decisões da CPLP e outras organizações de que Timor-Leste faça parte relativas à redução de riscos de desastres;
  - o) Coordenar a aplicação em Timor-Leste dos princípios que norteiam a Estratégia Internacional para a Redução do Risco de Catástrofes, instituída pelas Nações Unidas;
  - p) Prestar apoio às atividades desenvolvidas no âmbito do sistema nacional de planeamento civil de emergência, designadamente através da elaboração de estudos e trabalhos técnicos e do apoio administrativo e controlo da documentação, quer nacional, quer da CPLP e de outras organizações de que Timor-Leste faça parte;
  - q) Coordenar o processo de fornecimento de apoio de emergência e recuperação, após desastre, às populações afetadas pelo mesmo e fiscalizar a efetiva utilização e aplicação dos materiais doados e a posterior monitorização da reconstrução total das habitações das populações apoiadas;
  - r) Incentivar individual e coletivamente os seus elementos ao aproveitamento do tempo disponível para a realização de iniciativas que melhorem as instalações, as viaturas e o equipamento a seu cargo.
3. A Direção Nacional de Gestão de Riscos de Desastres é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos da lei.

**Artigo 19.º**

**Direção Nacional de Segurança e Proteção do Património Público**

1. A Direção Nacional de Segurança e Proteção do Património Público é o serviço responsável pela formulação das políticas públicas relacionadas com a segurança do património público no âmbito da proteção civil, bem como pela coordenação nacional das operações que são executadas pelos seus elementos.
2. Cabe à Direção Nacional de Segurança e Proteção do Património Público:
  - a) Garantir a segurança e proteção do património imobiliário e mobiliário do Estado;
  - b) Realizar a formação, instrução e treino operacional dos seguranças;
  - c) Universalizar a profissionalização e a contínua capacitação dos seguranças;

- d) Estabelecer a articulação das estruturas de comando, de âmbito nacional, regional e municipal respetivas;
  - e) Elaborar a proposta de orçamento consignada à atuação dos seguranças e acompanhar a respetiva execução, com vista ao cabal cumprimento da missão de segurança e proteção do património público;
  - f) Dar parecer sobre o licenciamento de todas as empresas de segurança privada que operam em Timor-Leste, bem como a inventariação, fiscalização e supervisão contínua da formação, equipamentos e uniformes das mesmas;
  - g) Promover modelos eficazes de organização dos seguranças em ordem a potenciar a sua atividade operacional, estabelecendo e vincando o apoio às outras direções nacionais, principalmente em situação de elevado empenhamento e em acidentes graves e catástrofes;
  - h) Controlar os acessos aos edifícios públicos cuja segurança e proteção esteja a seu cargo;
  - i) Supervisionar a rede de infraestruturas à sua responsabilidade, deter um conhecimento completo dos edifícios públicos, estruturar o chaveiro geral de cada edifício público que esteja à sua guarda, conhecer a localização do quadro elétrico e conhecer e aplicar os planos de emergência e os planos contra incêndios dos edifícios à sua guarda;
  - j) Acompanhar a constituição e o funcionamento das equipas de segurança e proteção permanente ao património público;
  - k) Desenvolver, implementar e manter os programas de prevenção e vigilância médico-sanitária dos seguranças;
  - l) Propor, a título preventivo e com efeitos imediatos, até ser proferida decisão final, a cessação ou suspensão total ou parcial de um segurança;
  - m) Propor a certificação de entidades formadoras de seguranças;
  - n) Garantir e sensibilizar para a segurança e proteção do património imobiliário do Estado, nomeadamente edifícios, terrenos, infraestruturas de água, eletricidade, escolas, sedes de sucos e sedes de aldeia e outras infraestruturas que sejam património público, salvaguardando a sua integridade, em coordenação com as entidades públicas, ao nível nacional, municipal e dos sucos responsáveis pela sua gestão;
  - o) Incentivar individual e coletivamente os seus elementos ao aproveitamento do tempo disponível para a realização de iniciativas que melhorem as instalações, as viaturas e o equipamento a seu cargo;
  - p) Promover programas para a requalificação, reequipamento e reabilitação dos equipamentos e infraestruturas dos gabinetes regional e municipais de seguranças;
  - q) Apoiar as atividades dos gabinetes regional e municipais de seguranças;
  - r) Aprovar e homologar normas gerais vinculativas relativamente a equipamento, material e procedimentos dos gabinetes regional e municipais de seguranças, com vista à sua normalização técnica;
  - s) Manter atualizada a inventariação dos meios operacionais sob a sua responsabilidade, bem como os seguranças disponíveis para o apoio operacional imediato às direções nacionais que deles necessitem, no âmbito do dispositivo de resposta operacional a desastres.
3. A Direção Nacional de Segurança e Proteção do Património Público é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos da lei.

#### **Artigo 20.º**

##### **Direção Nacional de Prevenção de Conflitos Comunitários**

1. A Direção Nacional de Prevenção de Conflitos Comunitários é o serviço responsável pela formulação das políticas públicas relacionadas com a prevenção de conflitos comunitários no âmbito da proteção civil, bem como pela coordenação nacional das operações que pelos seus elementos são executadas.
2. Cabe à Direção Nacional de Prevenção de Conflitos Comunitários:
  - a) Promover o desenvolvimento da estratégia nacional de prevenção, mediação e resolução de conflitos comunitários;
  - b) Garantir a paz social, o saudável ambiente comunitário e o desenvolvimento humano harmonioso em todas as comunidades e em todo o território nacional;
  - c) Realizar a formação dos coordenadores e mediadores de conflitos comunitários de acordo com os mais atualizados padrões científicos de mediação de conflitos;
  - d) Orçamentar, executar e providenciar os equipamentos específicos ao cabal cumprimento da missão de prevenção de conflitos comunitários;
  - e) Elaborar diretrizes gerais para o planeamento de prevenção de conflitos e das ações de sensibilização que pretenda realizar;
  - f) Promover a avaliação dos riscos de conflitos e respetivas vulnerabilidades, em articulação com o programa de policiamento comunitário da PNTL, com vista à previsão e monitorização dos mesmos;
  - g) Incentivar individual e coletivamente os seus elementos

ao aproveitamento do tempo disponível para a realização de iniciativas que melhorem as instalações, as viaturas e o equipamento a seu cargo.

3. A Direção Nacional de Prevenção de Conflitos Comunitários é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos da lei.

### **SECÇÃO III GABINETES ESPECIALIZADOS**

#### **Artigo 21.º Disposição geral**

1. Os gabinetes elencados no número seguinte são os serviços centrais especializados no apoio ao exercício das competências do Ministro do Interior, subordinados em termos funcionais ao Ministro do Interior e em termos administrativos ao Diretor-Geral de Administração e Finanças.
2. Existem os seguintes gabinetes:
  - a) O Gabinete de Inspeção e Auditoria;
  - b) O Gabinete de Planeamento Estratégico e Assessoria.
3. Cada um dos gabinetes enumerados no número anterior é dirigido por um diretor, equiparado para efeitos remuneratórios a diretor-geral, que responde pelo funcionamento dos gabinetes diretamente perante o Ministro.

#### **Artigo 22.º Gabinete de Inspeção e Auditoria**

1. O Gabinete de Inspeção e Auditoria é o serviço central do Ministério do Interior responsável pela realização de ações de inspeção, auditoria, sindicância ou inquérito a todos os órgãos e serviços integrados no Ministério do Interior.
2. Cabe ao Gabinete de Inspeção e Auditoria:
  - a) Realizar ações de inspeção, ordinária ou extraordinária, auditoria, sindicância ou inquérito às forças e serviços de segurança, aos serviços centrais e aos gabinetes ou outros serviços integrados no Ministério do Interior;
  - b) Instaurar processos de averiguações preliminares em caso de suspeita ou verificação de indícios de factos suscetíveis de configurar ilícito disciplinar e dar-lhes o devido seguimento legal, nomeadamente propondo abertura de processos disciplinares;
  - c) Apreciar as queixas, reclamações, denúncias ou participações apresentadas por eventuais violações da legalidade ou por suspeita de irregularidades ou deficiências no funcionamento dos serviços do Ministério do Interior;
  - d) Participar aos órgãos competentes para a investigação criminal os factos suscetíveis de integrar ilícito criminal e colaborar com os órgãos de investigação criminal na obtenção de provas, sempre que tal lhe for solicitado;

- e) Propor ao Ministro do Interior as medidas legislativas e regulamentares tendentes à melhoria dos serviços do Gabinete de Inspeção e Auditoria e dos demais serviços integrados no Ministério do Interior;

- f) Colaborar com outros serviços de auditoria e fiscalização, nomeadamente a Inspeção-Geral do Estado, nas matérias compreendidas na área da sua intervenção;

- g) Realizar estudos e emitir pareceres sobre quaisquer matérias relativas à sua área de competência;

- h) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. O Gabinete de Inspeção e Auditoria é dirigido por um inspetor-geral, nomeado nos termos da lei e equiparado, para todos os efeitos legais, a diretor-geral.

#### **Artigo 23.º**

##### **Gabinete de Planeamento Estratégico e Assessoria**

1. O Gabinete de Planeamento Estratégico e Assessoria é responsável por prestar apoio técnico e político em matéria de estudo da situação política nacional e internacional e planeamento estratégico, acompanhamento, avaliação e monitorização da implementação do Programa do Governo e dos planos estratégicos e de ação, bem como por prestar assessoria em matéria jurídica, técnica e de cooperação ao Ministro do Interior, bem como aos demais órgãos e serviços do Ministério.

2. Cabe ao Gabinete de Planeamento Estratégico e Assessoria:

- a) Apoiar o Ministro do Interior na implementação do Programa do Governo e na execução da política definida pelo Conselho de Ministros para a área da segurança interna;

- b) Realizar estudos comparados em matéria de políticas de segurança interna;

- c) Acompanhar e analisar a situação e evolução da conjuntura geoestratégica regional e internacional e as suas implicações para a segurança interna e propor medidas para minimizar as vulnerabilidades e maximizar as potencialidades nacionais;

- d) Estudar, conceber e elaborar o plano estratégico de segurança do Ministério do Interior, devidamente harmonizado com o Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011-2030 e com os demais planos no âmbito da segurança;

- e) Acompanhar, em coordenação com os ministérios responsáveis pelos negócios estrangeiros e cooperação e pelas finanças públicas, a execução de programas de cooperação internacional e assistência externa na área da segurança interna e proceder à sua avaliação interna, sem prejuízo da aplicação de outros mecanismos de avaliação por outras entidades que para esse efeito sejam legalmente competentes;

- f) Monitorizar a implementação dos planos, nomeadamente dos planos de atividades e do plano de ação anual, e avaliar o cumprimento dos objetivos gerais e específicos, os resultados alcançados e os respetivos impactos financeiros;
- g) Acompanhar a gestão e utilização dos recursos financeiros do Ministério do Interior;
- h) Elaborar o relatório anual do Ministério do Interior;
- i) Avaliar a conformidade das atividades dos serviços do Ministério do Interior com os respetivos planos e orçamentos, propondo medidas corretivas, quando tal se justifique.

3. Incumbe ainda ao Gabinete de Planeamento Estratégico e Assessoria:

- a) Prestar assessoria em matéria jurídica ou técnica aos órgãos e aos serviços do Ministério do Interior, bem como aos serviços de segurança, quando solicitada;
- b) Realizar estudos em matéria de direito, administração pública e governação;
- c) Elaborar propostas de atos normativos no âmbito das atribuições do Ministério do Interior, em conformidade com o Programa do Governo, o Plano Nacional de Segurança, o Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011-2030 ou qualquer outro plano relevante;
- d) Emitir os pareceres e informações que lhe sejam solicitados em matéria jurídica sobre projetos de atos normativos ou outros documentos jurídicos submetidos ao Ministério do Interior ou por determinação superior;
- e) Emitir pareceres e informações necessárias em matéria técnica e de políticas públicas relacionadas com as atribuições do Ministério do Interior;
- f) Realizar atividades de investigação jurídica no âmbito da Administração Pública, designadamente estudos de Direito comparado, e propor a adoção das reformas legislativas necessárias para melhorar a eficácia, a transparência e a boa administração em conformidade com os padrões internacionalmente aceites;
- g) Propor a harmonização e sistematização dos diplomas legislativos do Ministério do Interior com todos os demais atos normativos que sejam relevantes em matéria de segurança interna;
- h) Elaborar ou emitir parecer jurídico sobre a tramitação dos procedimentos de aprovisionamento, adjudicação de contratos de aprovisionamento e celebração de contratos públicos, acordos ou protocolos;
- i) Elaborar pareceres jurídicos e projetos de decisão no âmbito dos recursos hierárquicos interpostos pelos membros da Polícia Nacional de Timor-Leste;
- j) Cooperar com o Ministério Público, sempre que solicitado, no âmbito dos processos de contencioso

relacionados com atos praticados pelos membros do Governo que desempenham funções no âmbito do Ministério do Interior, bem como dos contratos ou regulamentos em que aqueles hajam tido intervenção;

- k) Apoiar, quando solicitado, a instrução de processos disciplinares instaurados contra funcionários ou agentes do Ministério do Interior;
  - l) Acompanhar os processos contenciosos em que o Ministério do Interior intervenha, promovendo todos os atos necessários, sem prejuízo das competências próprias do Ministério Público;
  - m) Gerir e manter funcional um arquivo, em suporte físico e digital, de toda a legislação relativa ao Ministério do Interior, bem como daquela que haja sido aprovada sob iniciativa deste;
  - n) Assegurar o funcionamento de um centro de tradução da documentação jurídica e de outros documentos relevantes para a atividade desenvolvida pelo Ministério do Interior;
  - o) Apoiar, com formação, os titulares dos cargos de direção e chefia na tomada de decisões administrativas, em conformidade com a lei e com as regras de procedimento administrativo;
  - p) Promover a aquisição de uma cultura jurídica e apoiar os titulares dos cargos de direção e chefia, os chefes de departamento e os chefes de secção no acesso à legislação relevante do Ministério do Interior;
  - q) Desenvolver políticas e atividades de cooperação e parceria a nível nacional ou internacional;
  - r) Desenvolver e assegurar a manutenção de relações de cooperação com parceiros de desenvolvimento nacionais ou internacionais, em articulação com os departamentos governamentais relevantes, nos termos da lei;
  - s) Coordenar os serviços de protocolo e os serviços de comunicação e de relações públicas do Ministério do Interior;
  - t) Coordenar a unidade do contencioso administrativo rodoviário;
  - u) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
4. O Gabinete de Planeamento Estratégico e Assessoria é dirigido por um diretor, nomeado nos termos da lei e equiparado, para todos os efeitos legais, a diretor-geral.

**SECÇÃO IV**  
**ÓRGÃOS CONSULTIVOS**

**Artigo 24.º**  
**Natureza e competências**

1. São órgãos consultivos, no âmbito do Ministério do Interior:

- a) O Conselho Consultivo do Ministério do Interior;
  - b) O Conselho Consultivo de Segurança Interna e Proteção Civil.
2. Cabe aos órgãos consultivos previstos no número anterior apoiar a formulação e acompanhamento da execução de políticas públicas sobre matérias incluídas nas atribuições do Ministério do Interior, assim como apreciar e emitir parecer sobre as matérias que lhes forem submetidas pelo Ministro do Interior.
3. As regras necessárias ao funcionamento dos órgãos consultivos do Ministério do Interior são definidas por diploma ministerial.
- e) O Presidente da Autoridade de Proteção Civil;
  - f) O Diretor Nacional do Serviço de Migração;
  - g) O Diretor-Geral de Administração e Finanças;
  - h) O Diretor-Geral da Proteção Civil;
  - i) O Inspetor-Geral do Gabinete de Inspeção e Auditoria;
  - j) O Diretor do Gabinete de Planeamento Estratégico e Assessoria.
4. Os assessores podem participar na reunião do Conselho Consultivo do Ministério do Interior caso o Ministro do Interior os convoque.

**Artigo 25.º**

**Conselho Consultivo do Ministério do Interior**

1. O Conselho Consultivo do Ministério do Interior é o órgão de consulta do Ministro do Interior de natureza técnica e administrativa.
2. Compete ao Conselho Consultivo do Ministério do Interior pronunciar-se sobre:
  - a) A organização interna e procedimentos administrativos visando a eliminação da burocracia inútil e a eficiência e eficácia na prestação de serviço público;
  - b) A execução do plano de atividades do Ministério do Interior, com base nos relatórios e estatísticas;
  - c) A definição das linhas gerais de orientação de atividades e das medidas de política pública do Ministério do Interior;
  - d) As grandes opções da política pública de proteção civil, em articulação com o Sistema Integrado de Segurança Nacional;
  - e) As medidas concretas para melhorar e modernizar os serviços administrativos e financeiros do Ministério do Interior;
  - f) O relatório anual e global das atividades do Ministério do Interior submetido pelo Gabinete de Planeamento Estratégico e Assessoria;
  - g) Quaisquer outras matérias que o Ministro do Interior entenda submeter à sua apreciação.
3. Integram o Conselho Consultivo do Ministério do Interior:
  - a) O Ministro do Interior, que preside;
  - b) O Vice-Ministro do Interior;
  - c) O Secretário de Estado da Proteção Civil;
  - d) O Comandante-Geral da Polícia Nacional de Timor-Leste;
  - e) Compete ao Ministro do Interior presidir ao Conselho Consultivo do Ministério do Interior, podendo delegar tal competência no Vice-Ministro do Interior ou no Secretário de Estado da Proteção Civil.
  6. O Conselho Consultivo do Ministério do Interior reúne-se ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que o Ministro do Interior o convocar.
  7. O Ministro do Interior pode convocar outras individualidades para participar nas reuniões do Conselho Consultivo do Ministério do Interior sempre que o entender conveniente.

**Artigo 26.º**

**Conselho Consultivo de Segurança Interna e Proteção Civil**

1. O Conselho Consultivo de Segurança Interna e Proteção Civil é o órgão de consulta do Ministro do Interior sobre as grandes opções da política pública de segurança interna e proteção civil.
2. Compete ao Conselho Consultivo de Segurança Interna e Proteção Civil:
  - a) Pronunciar-se sobre as orientações de políticas públicas de segurança interna e proteção civil de acordo com o Sistema Integrado de Segurança Nacional, com o Plano Nacional de Segurança e com o Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011-2030;
  - b) Pronunciar-se sobre o relatório anual e global das atividades do Ministério do Interior submetido pelo Gabinete de Planeamento Estratégico e Assessoria.
3. O Conselho Consultivo de Segurança Interna e Proteção Civil é composto pelas seguintes entidades:
  - a) O Ministro do Interior, que preside;
  - b) O Vice-Ministro do Interior;
  - c) O Secretário de Estado da Proteção Civil;
  - d) O Comandante Geral da Polícia Nacional de Timor-Leste;

- e) O Presidente da Autoridade de Proteção Civil;
  - f) O Diretor Nacional do Serviço de Migração;
  - g) Outras entidades indicadas pelo Ministro do Interior.
4. Aplica-se ao funcionamento do Conselho Consultivo de Segurança Interna e Proteção Civil o disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo anterior.

## **SECÇÃO V SERVIÇOS DESCONCENTRADOS**

### **Artigo 27.º Delegações territoriais**

1. Por diploma ministerial fundamentado do Ministro do Interior, podem ser criadas delegações territoriais de serviços do Ministério do Interior.
2. As delegações territoriais a que se refere o número anterior são responsáveis pela execução de atividades específicas de implementação das medidas de política de segurança interna setoriais, regionais ou locais, bem como pelo acompanhamento e controlo, a nível local, das orientações superiormente definidas pelo Ministro do Interior.

## **SECÇÃO VI FORÇAS E SERVIÇOS DE SEGURANÇA**

### **Artigo 28.º Disposição geral**

São forças e serviços de segurança, na dependência do Ministro do Interior:

- a) A Polícia Nacional de Timor-leste;
- b) O Serviço de Migração;
- c) A Autoridade de Proteção Civil.

### **Artigo 29.º Polícia Nacional de Timor-Leste**

1. A Polícia Nacional de Timor-Leste, abreviadamente designada por PNTL, é uma força de segurança cuja missão é defender a legalidade democrática, garantir a segurança das pessoas e bens e salvaguardar os direitos dos cidadãos, de acordo com os termos estabelecidos na Constituição e nas leis.
2. A estrutura orgânica e o funcionamento da PNTL são regulados por decreto-lei.

### **Artigo 30.º Serviço de Migração**

1. O Serviço de Migração, abreviadamente designado por SM, é um serviço de segurança diretamente subordinado ao Ministro do Interior que, no quadro da política de segurança interna e nos termos da legislação sobre migração

e asilo, tem por missão fundamental controlar a circulação de pessoas nas fronteiras e a permanência e atividades dos estrangeiros em território nacional.

2. As normas jurídicas relativas à estrutura orgânica e ao funcionamento do SM são aprovadas por decreto-lei.

### **Artigo 31.º Autoridade de Proteção Civil**

1. A Autoridade de Proteção Civil, designada abreviadamente por APC, tem por missão planear, coordenar e executar a política de proteção civil, designadamente na prevenção e reação a acidentes graves e catástrofes, na proteção e socorro a populações, na definição, planeamento e coordenação das necessidades nacionais na área do planeamento civil de emergência, com vista a fazer face a situações de crise, e na fiscalização das disposições legais no âmbito da proteção civil, bem como na direção da atividade dos bombeiros.
2. A APC tem ainda por missão a coordenação dos órgãos e serviços que possuem competências ou desenvolvem ações no âmbito do Sistema Nacional de Proteção Civil.
3. A orgânica, a missão e o funcionamento da APC e dos órgãos e serviços nela integrados são regulados por decreto-lei.

## **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 32.º Estrutura, siglas e organograma dos órgãos e serviços**

No prazo máximo de 90 dias contados da data da entrada em vigor do presente diploma, são criados, nos termos da lei, os departamentos ou seções que se julguem necessários, definidas as siglas correspondentes para designar os órgãos e serviços e aprovado o organograma completo dos órgãos e serviços integrados na administração direta do Estado no âmbito do Ministério do Interior, através de diploma ministerial.

### **Artigo 33.º Quadro de pessoal**

O quadro de pessoal e o número de lugares de direção e chefia dos órgãos e serviços do Ministério do Interior são aprovados por diploma ministerial, após parecer da Comissão da Função Pública.

### **Artigo 34.º Mobilidade do pessoal**

As alterações na estrutura orgânica do Ministério do Interior resultantes do presente diploma são acompanhadas da consequente movimentação e colocação de pessoal, sem dependência de quaisquer formalidades e sem perda de quaisquer direitos e regalias, operando-se a transição do pessoal, sendo o caso, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 20/2020, de 28 de maio, e 27/2020, de 19 de junho



**Artigo 35.º**

**Extinção de serviços e transição de pessoal**

1. A Direção Geral da Proteção Civil e as direções nacionais nela integradas extinguem-se com a entrada em vigor do decreto-lei que aprove a organização e o funcionamento da Autoridade de Proteção Civil e as preveja, com a mesma configuração e competências, no seu âmbito.
2. Os funcionários, agentes e contratados colocados na Direção Nacional de Gestão de Riscos de Desastre do então Ministério da Solidariedade Social, criada pelo Decreto-Lei n.º 33/2015, de 26 de agosto, transitam, sem necessidade de quaisquer formalidades e sem perda de quaisquer direitos e regalias, para a Direção Nacional de Gestão de Riscos de Desastres Naturais do Ministério do Interior, nos termos do disposto no artigo 2.º do Diploma Ministerial Conjunto n.º 6/2019, de 10 de abril, sobre a transferência da referida direção nacional para a correspondente direção nacional do Ministério do Interior.

**Artigo 36.º**

**Logótipo do Ministério do Interior**

O logótipo do Ministério do Interior a usar na documentação oficial dos seus órgãos e serviços é o que se encontra em anexo ao Decreto-Lei n.º 35/2015, de 16 de setembro, aprovado pelo n.º 1 do seu artigo 24.º.

**RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 39/2020**

**de 7 de Outubro**

**NOMEAÇÃO DE VOGAL DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO PARA A QUALIDADE DE TIMOR-LESTE, IP**

Considerando que o Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, IP, é, nos termos dos artigos 2.º e 6.º do respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2018, de 9 de abril, um instituto público integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial;

Considerando que o Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, IP, tem por missão implementar e gerir o sistema nacional de qualidade e outros sistemas de qualificação regulamentar que lhe forem conferidos por lei, promover e coordenar atividades que visem contribuir para demonstrar a credibilidade da ação dos agentes económicos, bem como desenvolver ações necessárias à sua função de laboratório nacional de metrologia;

Considerando que, em obediência ao artigo 6.º do Estatuto do Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, IP, o Conselho de Administração é constituído por um presidente e dois vogais, nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da tutela;

Considerando que o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 10/2018, de 9 de abril, estabelece que a Comissão Instaladora se extingue por resolução do Governo, que determina a entrada em pleno funcionamento do IQTL, IP, e a nomeação do respetivo Conselho de Administração;

Considerando que a Resolução do Governo n.º 17/2020, de 5 de junho, determinou a extinção da Comissão Instaladora e a nomeação do Presidente e Vogal do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;

Considerando que se torna imperioso proceder à nomeação do segundo vogal, para completar a composição do Conselho de Administração e para que este órgão de decisão possa exercer plenamente as competências que lhe estão estatutariamente atribuídas, assegurando a boa gestão, o funcionamento e o desenvolvimento do Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, IP;

Considerando que, em obediência ao disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 10/2018, de 9 de abril, a referida resolução do Governo determina a entrada em pleno funcionamento do Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, IP;

O Governo resolve, nos termos do n.º 3 artigo 115.º da Constituição da República e do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 10/2018, de 9 de abril, o seguinte:

1. Determinar a entrada em pleno funcionamento do Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, IP, com efeitos imediatos;
2. Nomear como Vogal do Conselho de Administração do Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, IP, sob proposta do Ministro da tutela, o Senhor Rosito de Sousa Monteiro, cuja idoneidade, experiência e competência profissional são evidenciadas na nota curricular que consta do anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante, dessa forma se completando a composição do Conselho de Administração do Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, IP;
3. Determinar que a remuneração do membro do Conselho de Administração agora nomeado é a constante das tabelas previstas no Decreto do Governo n.º 6/2015, de 18 de novembro, em conformidade com o n.º 2 do artigo 8.º do Estatuto do Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, IP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2018, de 9 de abril, e corresponde ao valor de USD \$2.000,00 (dois mil dólares norte-americanos);
4. Determinar que a presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 16 de setembro de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

**Taur Matan Ruak**